



PL N° 23/2019 PARECER N° / 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 23, de 2019, que "Dispõe sobre a publicidade da tabela de preços dos produtos à venda em restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e seus congêneres."

Autor: Deputado IOLANDO ALMEIDA Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Iolando Almeida, que tem por objetivo obrigar os restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e seus congêneres a disponibilizar aos consumidores, na entrada dos estabelecimentos, tabela de preços dos produtos à venda no local, conforme determina o art. 1º da proposição.

O art. 2º determina que a infração das disposições da Lei, caso aprovada, acarretará ao responsável infrator as sanções do art. 56, na forma dos arts. 57 a 60, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Seguem-se as cláusulas de vigência e de revogação, com destaque para revogação expressa da Lei nº 3.941, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de cardápios, com seus respectivos preços, na parte externa de restaurantes e similares.

Na justificação da iniciativa, o autor defende que o comerciante normalmente apresenta um menu, cardápio ou qualquer outra forma que apresente os produtos comercializados quando o consumidor já está dentro do estabelecimento e que a desistência de permanecer no local pode gerar constrangimentos. Argumenta ainda

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 14, 3° andar, CEP 70094-902, Brasília DF

FOLHANO 04 RUBRICA_





que em casas noturnas é muito comum não haver sequer um indicativo dos preços cobrados, nem mesmo o valor de entrada no estabelecimento.

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), e para exame de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

No âmbito da CDC, não foram apresentadas emendas e a proposição recebeu parecer pela aprovação.

Nesta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O parecer sobre a admissibilidade quanto aos três primeiros aspectos tem caráter terminativo.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal, observamos que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, o Distrito Federal possui competência para legislar acerca de consumo. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Nesse sentido, ao dispor acerca da obrigatoriedade de publicidade de tabelas de preços na entrada de estabelecimentos como restaurantes, lanchonetes, bares e casas noturnas e seus congêneres, a proposição em exame vai ao encontro da Constituição Federal quanto à competência do ente distrital para legislar sobre o tema.

PC Nº 23 119
FOLHANº 10 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



Salientamos também que, por dispor sobre matéria não reservada à iniciativa privativa do chefe Poder Executivo, a proposição comporta iniciativa parlamentar, nos termos do art. 71 da Lei Orgânica do DF:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II - ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV - ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V - à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Quanto à constitucionalidade material, observamos que o projeto de lei se alinha ao direito fundamental da defesa do consumidor, cuja promoção incumbe ao Estado, consoante o inciso XXXII do art. 5º do texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Além disso, a proposição também guarda consonância a defesa do consumidor enquanto princípio da ordem econômica previsto no inciso V do art. 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

...

PC N° 23 1 P FOLHAN° // RUBRICA





Quanto à juridicidade, a despeito da existência da Lei 3.941, de 2 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de cardápios, com seus respectivos preços, na parte externa de restaurantes e similares, o projeto de lei em análise inova a ordem jurídica no sentido que amplia o rol de estabelecimentos comerciais obrigados a expor os preços de seus produtos à venda na parte externa do local. Demais disso, cria norma abstrata e geral, porque se dirige a indivíduos indeterminados.

No que tange à legalidade, o projeto de lei está em consonância também com o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, especialmente com o inciso III do art. 6º desta norma que elenca o direito à informação como direito básico do consumidor. Analisemos o texto legal:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

L. L. L.

Quanto à regimentalidade, observamos que a proposição atende parcialmente os requisitos do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, uma vez que o inciso VI deste artigo exige que a legislação citada esteja anexa. O autor não anexou à proposição a Lei nº 3.941/2007 que é integral e expressamente revogada pelo art. 4º do PL. Contudo, a ausência deste requisito regimental não compromete a admissibilidade da proposição.

Quanto à redação, não há óbices para aprovação do texto da proposição. Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei apresenta coerência com as normas de sistematização estabelecidas pela Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Por todo o exposto, com fundamento no inciso XXXII, do art. 5º, no inciso V do art. 24 e no inciso V do art. 170 da Constituição Federal; no inciso I do art. 71

PL Nº 23 119
FOLHA Nº 12 RUBRICA





da Lei Orgânica do Distrito Federal; e no inciso III do art. 6º da Lei Federal nº 8.078/1990 nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 23, de 2019.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA Relator

PL Nº 23 1 19
FOLHA Nº 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



							1		
		<u>FOL</u>	HA DI	VOT	AÇÃ (2			
PR	OPOSIÇÃO Nº PL	23-2019							
Dis	põe sobre a publicidade	da tabela	de pr	ecos c	los pro	odutos	à venda em restaurantes,		
	chonetes, bares, casas not				ios pi	oddioo	a venda em restadrantes,		
	이 강경 등 경험 회사 회사 등 등 등 경험 가지 않는 경험 경험이 없었다.								
	toria: Deputado(a)								
	atoria: Deputado(a)		evelt V	ilela					
Pai	recer: Pela Admissib	oilidade							
Assinam e votam o parecer os Deputados:									
		Presidente							
	TITULARES	Relator(a)	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA		
		Leitor(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	O!		
							Allab.		
	Reginaldo Sardinha	1	X				(1)000.		
	Reginaldo Sardinha Martins Machado	Υ	×				yw.		
		Υ	X				August 1		
	Martins Machado	P	\propto			7	August 1		
	Martins Machado Daniel Donizet	P R	X				A Contract of the contract of		
	Martins Machado Daniel Donizet Roosevelt Vilela	R	× × × ×)MPAN	IHAME	ENTO	ASSINATURA		
	Martins Machado Daniel Donizet Roosevelt Vilela Prof. Reginaldo Veras	P R	× × × ×	MPAN	IHAME	ENTO			
	Martins Machado Daniel Donizet Roosevelt Vilela Prof. Reginaldo Veras SUPLENTES	R	× × × ×	OMPAN	IHAME	ENTO			
	Martins Machado Daniel Donizet Roosevelt Vilela Prof. Reginaldo Veras SUPLENTES João Cardoso	P R	× × × ×	MPAN	IHAMI	ENTO			
	Martins Machado Daniel Donizet Roosevelt Vilela Prof. Reginaldo Veras SUPLENTES João Cardoso Delmasso	R	× × × ×	MPAN	IHAME	ENTO			
	Martins Machado Daniel Donizet Roosevelt Vilela Prof. Reginaldo Veras SUPLENTES João Cardoso Delmasso Robério Negreiros	R	× × × ×	MPAN	IHAMI	ENTO			

		IOIAIS					
()	Concedido Vist	ta ao(s) Deputado(s):					
			Em:				
()) Emendas apresentadas na reunião:						
		RESULTADO:					
(X)	APROVADO	Parecer do Relator - CCJ					
		Voto em separado – Deputado					
()	REJEITADO	Relator do parecer do vencido – Deputado					

23 a REUNIÃO ORDINÁRIA, em 05 . 41 . 2019

Pars

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ Mat. 22.233 Comissão de Constituição e Justiça

PL 23-2019

FL nº 14 Rubrica_